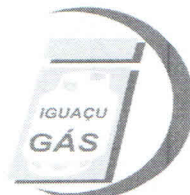




Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa, município de Nova Olímpia, estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 12.835.034/0001 - 85, neste ato representada pelo seu representante devidamente credenciado nos autos Sr. **Antonio Valtair Flores dos Santos**, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, vem perante Vossa Senhoria apresentar tempestivamente¹ seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que inabilitou a empresa identificada a cima, estando em completo descumprimento às cláusulas editalícias e às normas específicas da matéria, isso, com espeque nos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

¹ O Pregão Presencial teve a execução da Sessão Pública de abertura dos envelopes de proposta e habilitação na data do dia **20 de setembro de 2019**, sexta-feira, conforme Ata da Sessão em anexo. Assim, a contagem do prazo de 03 (três) dias iniciou-se em 23/09/2019, segunda-feira e chega ao término em 25/09/2019, quarta-feira. É, pois, tempestivo o presente Recurso Administrativo apresentada em tempo hábil, conferido às licitantes para interposição do remédio legal.

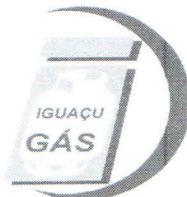
Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT

Recebemos

25/09/19



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



I - DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado desse município para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto a douta Comissão de Licitações, conforme anotado na Ata da Sessão, fundamenta-se especificamente para inabilitar a empresa ora recorrente com a alegação que a mesma apresentou o Alvara da Vigilância Sanitária, com data de validade vencida.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

III - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga. Não bastassem os efeitos

Recebemos

25/03/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: Jose Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epígrafada tem por objeto " **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA/MT.** "

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria apresentado o Alvara da Vigilância Sanitária, com data de validade vencida.

Necessário registrar que o Alvara da Vigilância Sanitário, apresentado, foi expedido no dia 02 de setembro do corrente ano e a sua validade constante no mesmo, ficou fixado no mesmo dia ou seja dia **02 de setembro de 2019**. Oras, isso é de fácil percepção, pois como se observa trata-se de apenas um mero erro formal do Departamento emitente, da própria Prefeitura de Nova Olímpia.

3

Recebemos

25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: Jose Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



É bem verdade que essa situação, poderia ser sanada de imediato na própria sessão, pois nenhuma certidão ou alvará dessa natureza é emitido apenas para um único dia.

Interessante ressaltar, que na própria sessão estava presente representantes do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, que no momento que foi detectado pela Pregoeira o erro formal no Alvara expedido, se manifestaram esclarecendo que o problema de emissão foi do próprio sistema utilizado para emitir tal documento.

O próprio instrumento convocatório, no item 11.5, deixa claro que eventuais falhas ou erros formais, poderiam ser sanadas na própria sessão, vejamos a redação a seguir:

11.5 **Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades formais nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante: a) substituição e apresentação de documentos, ou b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações. (sem grifo no original)**

Infelizmente a d. comissão, não procurou zelar para atender os preceitos editalícios, pois um simples telefonema para o Departamento de Vigilância Sanitária do município de Nova Olímpia, seria o suficiente para comprovar que o Alvara apresentado não possuía e nem possui nenhum vício material e sim um erro formal da própria administração.

Com essa pequena atitude da Pregoeira, seria confirmado o erro de emissão da data de validade, não



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



necessitando convalidação nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

O documento apresentado, não atendia em questão de validade fixada no mesmo, porem o mesmo produz eficácia imediata, na qual o erro na data de validade, foi reconhecido pela própria servidora municipal Srt^a. Monica Larissa do Nascimento, chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, (DOC. 01) na qual, expressa em documento em anexo, que o erro da validade é do sistema de emissão.

É irregular a inabilitação da recorrente, em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Com base no princípio da Razoabilidade, seria no mínimo plausível a realização de diligência, uma vez que demonstra erro de origem, por parte do emitente do documento. O particular não pode ser prejudicado pelo público, em razão da falha do emitente.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

Recebemos

25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



IV - DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douda Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douda Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio. Dessa maneira, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela

Recebemos
25/08/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seus instrumentos convocatórios e durante as sessões, atitudes e exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, as elaborações das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do

Recebemos
25/09/19
[assinatura]

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT

[assinatura]



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.** Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. **Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência,** prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (sem grifo no original)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



IV.I - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO -

36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001

Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA:

211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** 2. A apresentação, pela licitante, de

Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002

Recebemos

25/08/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO
TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser
desconsiderado o excesso de formalismo que venha a
prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS
FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO
COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO
DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM
TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

IV.II - DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA
NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE
FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1.A
interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a
atos que acabem por malferir a própria finalidade do
procedimento licitatório, restringindo o número de
concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor
proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e
desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta
de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas
fora do local preestabelecido, o que não é suficiente

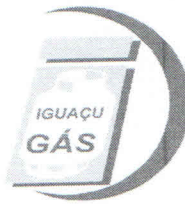
10

Recebemos
25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. " MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que

11

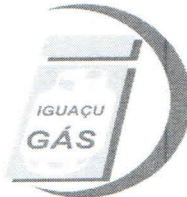
Recebemos

25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gas
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

V - CONCLUSÃO

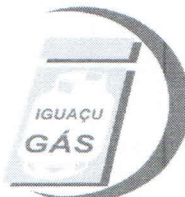
Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o Alvara, apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês no pás de nullité sans grief.

Recebemos
25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



Mercado Iguaçu
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2734
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu Gás
Telefone: (65) 3332-1917
(65) 9924-9484
Rua: José Alves Leão
Nº 177 - S
Bairro: Santa Rosa



Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação. Também, caso haja dúvida na veracidade do alvará apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, como preconiza as leis que regem as licitações, junto ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de Nova Olímpia, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que o alvará, possui validade e que se trata apenas de um erro meramente formal.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

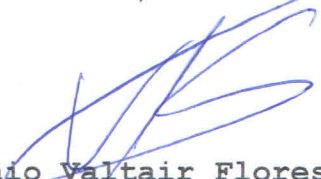
VI - DOS PEDIDOS

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELE, **HABILITADA** a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Nova Olímpia - MT, 23 de setembro de 2019.


Antonio Valtair Flores dos Santos

IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI

CNPJ nº 12.835.034/0001 - 85

Recebemos

25/09/19

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA OLÍMPIA
ESTADO DO MATO GROSSO

Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde



Ofício nº 032/2019- VISA/SMS/MT

Nova Olímpia, 20 de setembro de 2019.

Prezado senhor (a).

Cumprimentando-o e cordialmente na oportunidade, o Departamento de Vigilância Sanitária do município de Nova Olímpia, informa que devido a mudança de sistema de cadastramento (SVS para SES) dos comércios da cidade, na emissão dos alvarás obteve problemas com datas de validades, sendo emitidas com datas retroativas a data de emissão, sendo assim prejudicando o comerciante a participar da Licitação do município.

Reconhecendo ao problema, a Chefe de departamento da Vigilância Sanitária da cidade de Nova Olímpia, buscou ajuda com o Polo Regional de Tangará da Serra para obter solução ao problema, sendo então solucionado, com outra emissão de Alvará correto.

Dado que o mesmo, apresentou-se a Vigilância requerendo alvará antes do período, tendo seu processo ativo no sistema, foi realizada a fiscalização do estabelecimento e produtos, sem mais advertência, o mesmo está apto a realizar suas atividades proposta.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Mônica Larissa do Nascimento
Chefe Depart. Vigilância Sanitária
Nova Olímpia - MT

Monica Larissa do Nascimento
Chefe Dept. Vigilância Sanitária
Portaria 146/08-2019

Ilmo. Senhor (a)
Cuiabá - MT

Vigilância em Saúde e Meio Ambiente Fone/Fax (65) 3332-1210
Rua Amazonas S/N. CEP. 78.370-000 - Nova Olímpia - MT
E-mail: visa@novaolimpia.mt.gov.br

Recebemos
25/09/19